



Número: **1028227-42.2021.8.11.0041**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **10/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 107.566.513,19**

Processo referência: **14968-61.2002.811.0041**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDALUZIA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A (EXEQUENTE)	
	IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RAFAEL SBRISIA (ADVOGADO(A)) HENRIQUE SBRISIA (ADVOGADO(A))
RITA TEREZINHA KUHN (EXEQUENTE)	
	Alan Vagner Schmidel (ADVOGADO(A)) RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA (ADVOGADO(A)) RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO(A))
LUCIANA POZZI JANTALIA (EXECUTADO)	
	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (ADVOGADO(A)) HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
VICTOR POZZI JANTALIA (EXECUTADO)	
	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (ADVOGADO(A)) HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
RICARDO POZZI (EXECUTADO)	
	LUTERO DE PAIVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) WAGNER PEREIRA BORNELLI (ADVOGADO(A))

DENISE POZZI (EXECUTADO)	
	LUTERO DE PAIVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) WAGNER PEREIRA BORNELLI (ADVOGADO(A))
JENNY VANIN POZZI (EXECUTADO)	
	LUTERO DE PAIVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) WAGNER PEREIRA BORNELLI (ADVOGADO(A))
ALZIRO POZZI FILHO (EXECUTADO)	
	LUTERO DE PAIVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) WAGNER PEREIRA BORNELLI (ADVOGADO(A))
LEOPOLDO POZZI (EXECUTADO)	
	LUTERO DE PAIVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) WAGNER PEREIRA BORNELLI (ADVOGADO(A))
IRANI POZZI JANTALIA (EXECUTADO)	
	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (ADVOGADO(A)) HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ROBERTO POZZI (EXECUTADO)	
	LUTERO DE PAIVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) WAGNER PEREIRA BORNELLI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
KIZUNA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLLYANA CORRADINI DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ALINE AMORIM KWIATKOWSKYJ (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
184665848	25/03/2025 15:43	Embargos de Declaração AcolhidosEmbargos de Declaração Não- acolhidosProferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1028227-42.2021.8.11.0041.

EXEQUENTE: RITA TEREZINHA KUHN, ANDALUZIA PARTICIPACOES
SOCIETARIAS S.A

EXECUTADO: ALZIRO POZZI FILHO, DENISE POZZI, IRANI POZZI JANTALIA,
JENNY VANIN POZZI, ROBERTO POZZI, LEOPOLDO POZZI, RICARDO POZZI,
VICTOR POZZI JANTALIA, LUCIANA POZZI JANTALIA

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos diante dos seguintes petítórios:

Embargos de declaração de IRANI POZZI JANTALIA, ao id n. 175851699.

Embargos de declaração de VICTOR POZZI JANTALIA, Sr. ADRIANO POZZI JANTALIA e Srta.
LUCIANA POZZI JANTALIA, ao id n. 175851728.

Embargos de declaração de ALZIRO POZZI FILHO E OUTROS ao id n. 175953249.

Embargos de declaração de RITA TEREZINHA KUHN ao id n. 176424432.



Pedido de intervenção formulado por ALAN VAGNER SCHMIDEL ao id n. 176480951.

Pedido de prosseguimento do feito formulado por ANDALUZIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, ao id n. 176506405.

Ao id n. 177474967, foi determinada a intimação das partes para contrarrazões aos aclaratórios e manifestação quanto ao pedido de intervenção.

Comunicação entre instância, dando conta Acórdão do agravo de instrumento n.1028888-42.2024.8.11.0000, que manteve a homologação da arrematação consoante o segundo maior lance (id n. 178212866) e não conhecimento do Agravo de instrumento n. 1028914-40.2024.8.11.0000, ao id n. 178258526.

Expedido ofício ao CRI ao id n. 178494744, quanto ao valor da arrematação, baixa das penhoras e manutenção da hipoteca judicial.

Contrarrazões aos aclaratórios ao id n. 178774907, 178774936, 178777862, ofertadas pela ANDALUZIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.

Resposta a intervenção pela pela ANDALUZIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., ao id n. 178779605, por RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA, ao id n. 178779342,

Contrarrazões aos embargos de declaração ao id n. 178800932 pela RITA TEREZINHA KUHN.

Pedido do arrematante de imissão na posse ao id n. 180817874.

Pedido da exequente ANDALUZIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A. de alienação por iniciativa particular do imóvel descrito na matrícula n. 27.597.

Comunicação de acórdão do STJ que rejeitou o excesso de execução ao id n. 184816464.

É o relatório.

Decido.



Conforme relatório, há inúmeras questões a serem analisada.

Inicialmente a análise se dará quanto ao pedido de intervenção, até mesmo para que se tenha conhecimento de posterior interesse quanto ao julgamento dos aclaratórios, que se darão na sequência.

Os pedido serão separados por tópicos/capítulos, a fim de melhor organização topográfica.

- DO PEDIDO INCIDENTAL DE INTERVENÇÃO

Trata-se de petição incidental apresentada por Alan Vagner Schmidel, ofertada neste cumprimento de sentença movido por Rita Terezinha Kuhn e Andaluzia Participações Societárias S/A contra Alziro Pozzi Filho e outros, na qual requer sua intervenção como litisconsorte ativo necessário, bem como tutela de evidência incidental, sob o argumento de que faz jus ao recebimento integral dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença executada do processo 433/1999, id n. 17648095.

O patrono sustenta que foi substabelecido para atuar na fase executiva do referido feito, e que sua atuação teria sido determinante para a manutenção da condenação, reivindicando, assim, a titularidade exclusiva dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Alega que os valores foram levantados indevidamente por Andaluzia Participações Societárias S/A e pelo advogado Rodrigo Vieira Komoschena, requerendo a restituição das quantias aos autos, bem como o reconhecimento de seu direito ao levantamento integral dos valores.

A Andaluzia Participações Societárias S/A e Rodrigo Vieira Komoschena apresentaram contrarrazões, contestando o pedido do requerente e requerendo seu indeferimento integral.

Em síntese, argumentam que Alan Vagner Schmidel não foi constituído na fase de conhecimento do processo e que sua participação na fase de cumprimento de sentença foi limitada, sem impacto determinante para o desfecho da execução. Alegam, ainda, que os honorários de sucumbência já foram levantados pelos advogados regularmente constituídos nos autos e que eventual pretensão do requerente deveria ser discutida em ação própria e não incidentalmente no cumprimento de sentença.

Pois bem.



Sem razão o interveniente. Explico.

O advogado Alan Vagner Schmidel sustenta a nulidade da decisão judicial que deferiu o levantamento dos honorários de sucumbência, sob o fundamento de que não foi incluído no polo ativo do cumprimento de sentença como litisconsorte necessário.

Entretanto, não há nulidade a ser reconhecida, pois a ausência de intimação deste não configurou cerceamento de defesa, uma vez que:

- A uma, o Dr. Alan Vagner Schmidel não figurou como advogado constituído desde a fase de conhecimento da ação, tendo atuado exclusivamente por meio de substabelecimento com reserva de poderes em momento posterior à sentença exequenda;

- A duas, foi substabelecido por período determinado na fase de execução;

- A três titularidade dos honorários foi reconhecida e concedida aos advogados regularmente constituídos, que representavam os exequentes de forma ativa nos autos, e inclusive já foram levantados.

Não se desconhece que o patrono Alan Vagner Schmidel tenha atuado no recurso de apelação que resultou no restabelecimento do cumprimento sentença em tela, todavia, tal circunstância não é suficiente para lhe conferir direito sobre os honorários sucumbenciais ora executados. Isso porque os honorários em questão foram fixados com base na sentença proferida no processo 433/1999, a qual antecede em muitos anos sua intervenção nos autos. Ademais, o acórdão que reformou a decisão de extinção da execução não estabeleceu qualquer verba sucumbencial em favor do referido advogado, de modo que sua participação no referido recurso, por si só, não lhe confere titularidade sobre os honorários ora em debate. Destaca-se, mais uma vez, que a execução dos honorários está vinculada ao período em que o referido advogado não representava as partes beneficiárias da condenação, sendo inviável a rediscussão dessa matéria nestes autos, devendo se valer de via própria, caso entenda pertinente, para valoração do seu labor.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio necessário somente se configura quando a decisão judicial impõe efeitos a mais de um sujeito de direito, sendo indispensável sua participação para a validade do ato. No presente caso, não há qualquer vínculo jurídico que imponha a inclusão do Dr. Alan como litisconsorte necessário, pois os honorários já foram pagos aos advogados devidamente constituídos pelos credores, e eventual pretensão do requerente deve ser discutida na via própria, como dito.

Ademais, conforme bem pontuado pela Andaluza Participações Societárias S/A e Rodrigo Vieira Komoschena, o patrono não figurou como advogado constituído nos autos, tendo atuado exclusivamente por meio de substabelecimento com reserva de poderes, tendo sido destituído há mais de uma década e, desde



então, não mais participou efetivamente da condução do feito, que resultou na efetiva alienação do bem penhorado e satisfação do crédito exequendo, até o momento.

Portanto, não há nulidade processual a ser reconhecida, pois não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, tampouco a exclusão de parte legítima do feito.

Os autos indicam que o cumprimento de sentença foi conduzido de forma regular pelos advogados constituídos, que garantiram a alienação dos bens penhorados e a satisfação do crédito exequendo.

O fato de o advogado afirmar que sua pretensão decorre de sua atuação temporária no processo revela novo litígio, via própria, que reclama ajuizamento de ação autônoma, a fim de não prejudicar o andamento desta execução, e tumulto processual.

Dessa forma, eventual pleito do Dr. Alan Vagner Schmidel deve ser objeto de ação autônoma, sob pena de tumulto processual e ampliação indevida do objeto da lide.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados por Alan Vagner Schmidel, **ressalvando que esse fará jus aos honorários da fase de cumprimento de sentença, decorrentes de eventual expropriação futura, para satisfação do débito remanescente de R\$ 12.860.754,47, tendo em vista sua habilitação no feito apenas em 25/11/2024.**

- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE IRANI POZZI JANTALIA

- DOS EMBARGOS DE ALZIRO POZZI FILHO E OUTROS

(Análise conjunta)

Os embargantes aduzem omissão quanto a partição de responsabilidade dos herdeiros, e ainda quanto a aplicação das penalidades do artigo 523 do CPC.

No presente caso, os embargos não apontam qualquer vício na decisão embargada, mas buscam, unicamente, rediscutir o mérito da questão já decidida, o que não se admite nesta via.

Quanto à alegação de omissão na delimitação da responsabilidade dos herdeiros, não há qualquer vício na



decisão embargada.

É sabido que a responsabilidade dos herdeiros se dão no limite da herança.

No caso posto, os bens penhorados, e um deles já expropriado, decorrem de patrimônio deixado pelo próprio devedor originário, sem imputação/imposição aos herdeiros de pagamento de forma diversa da recebida em razão da legítima, de modo que não se sustenta a arguição.

Os argumentos dos embargantes relativos à irretroatividade da norma processual e inaplicabilidade da multa e honorários previstos no art. 523 do CPC/2015 não demonstram omissão ou contradição na decisão embargada. Ao contrário, a decisão fundamentou expressamente que, apesar de o cumprimento de sentença ter sido originariamente iniciado em 2002, houve retomada do procedimento em 2021, sendo, portanto, aplicáveis as regras vigentes à época da intimação dos devedores para pagamento do débito.

Além disso, os próprios embargantes apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no art. 525 do CPC/2015, reconhecendo implicitamente sua aplicabilidade ao caso. Portanto, a tese de que a norma processual foi aplicada de forma retroativa não se sustenta, e há muito tempo já resta ultrapassada nos autos.

No mais, os embargantes alegam que a decisão embargada invocou indevidamente o REsp 1.815.762/SP, uma vez que o precedente trata de cumprimento de sentença iniciado sob o CPC/2015, ao passo que no presente caso a execução remonta ao ano de 2002.

Contudo, verifica-se que a decisão embargada não se limitou à invocação do precedente, mas fundamentou a aplicação das penalidades com base nos atos processuais praticados já sob a vigência do Novo CPC. Assim, não há falar em omissão ou contradição, pois a decisão embargada explicitamente analisou a questão e concluiu pela incidência da nova norma processual aos atos processuais recentes, o que afasta qualquer suposta violação ao art. 489, §1º, V do CPC.

Conforme demonstrado, os embargos de declaração opostos não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas visam exclusivamente a rediscutir o mérito da questão já apreciada, de modo que **rejeito** ambos os recursos.

- DOS EMBARGOS DE VICTOR POZZI JANTALIA, ADRIANO POZZI JANTALIA e LUCIANA POZZI JANTALIA

Os embargantes aduzem omissão quanto pedido de retificação da autuação, pois constam inseridos como executados, quando na realidade são terceiros.



Com razão os recorrentes.

De fato o pedido de id n. 174614716, não foi analisado quanto a retificação da autuação, e merece ser acolhido pois os embargantes não são partes no feito.

Sem delongas, **acolho** os aclaratórios para determinar a retificação da autuação a fim de que os recorrentes, VICTOR POZZI JANTALIA, Sr. ADRIANO POZZI JANTALIA e Srta. LUCIANA POZZI JANTALIA, passem a constar como terceiros interessados ao revés de executados.

- DOS EMBARGOS DE RITA TEREZINHA KUHN

A recorrente sustenta a contradição no cálculo da proporção de honorários de sucumbência e do crédito da embargante, pois a alienação ocorrida não deduziu a comissão do leiloeiro, e portanto o cálculo das frações estaria equivocada, e ainda que o advogado Rodrigo Komoschena levantou indevidamente o valor R\$ 1.364.997,40.

Arguiu ainda omissão e contradição na retenção de 4,3% da embargante inerente a controvérsia da AÇÃO ANULATÓRIA 0007511-84.2016.8.11.0041, mas a sentença dessa, expressamente declarou que a Embargante tinha 40% do crédito sub judice, e, decotava somente 15%, mantendo-lhe com 25%.

Aduz, que contradição na afirmação de que 15% decotados na ação anulatória teria sido perdidos, ainda omissão e ilegalidade no levantamento pela Andaluzia sem observar o cumprimento provisório de sentença, e contradição sobre a existência de garantia suficiente em juízo.

Embora as razões ofertadas pela embargante, colhe-se que essa se sustentou em premissa equivocada. Explico.

Ao contrário do sustentado pela embargante, a comissão do leiloeiro não foi decotada do montante pago pelo bem, essa foi remunerada separadamente do montante da venda do bem, conforme consta da decisão de id n. 167811957 que chancelou a venda, ou seja, o bem foi vendido por R\$ 197.500.000,00, e ainda foi pago de forma separada R\$ 11.850.000,00, da comissão do leiloeiro.

O lance ofertado e aceito, se deu com a entrada de R\$ 140.000.000,00, e o remanescente será pago em duas prestações de R\$ 28.750.000,00, diferentemente do alegado pelo embargante, o que resulta na proporcionalidade dos levantamentos, suficiência da garantia, e evidencia a confusão do recorrente.

Quanto a retenção de 4,3% do crédito, e necessidade de cumprimento provisório de sentença, por decorrência da anulatória, a decisão se fez fundamentada, de modo que a arguição evidencia verdadeira rediscussão, cito o trecho:



"(...) Em relação a controvérsia instaurada pelos exequentes, quanto aos respectivos crédito, passo a decidir.

Como relatado, RITA TEREZINHA KUHN, no petição de id n. 167432276, sustenta ser detentora de 40% do total do crédito, enquanto, ANDALUZIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, no id n. 172937568, defende ser titular de 79,30% do crédito, e que a co-exequente RITA TEREZINHA KUHN, seria titular de 20,70%, ofertando caução quanto à cota parte debatida inerente a ação anulatória pendente de julgamento de REsp.

Colhe-se que tramitou neste juízo Ação Anulatória envolvendo as partes Walter Disney Rockembach e RITA TEREZINHA KUHN, distribuído sob n. 0007511-84.2016.811.0041, no qual foi anulado o acordo entre as partes.

Walter Disney Muller Rockembach foi sucedido por Rodrigo Rockenbach, e depois por Rockenbach Holding, e agora por Andaluza Participações.

RITA TEREZINHA KUHN reconhece apenas o perdimento de 15%, e alega que a exequente ANDALUZIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A sequer poderia reclamar a quantia, enquanto a ANDALUZIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, sustenta que a porcentagem correta do que efetivamente fora cedido e anulado como sendo de 19,3%.

É controvertido entre os exequentes o percentual de 4,3%

Nesse aspecto, embora as razões ofertadas por RITA TEREZINHA KUHN, diante da cessão de crédito recebida no feito, é por corolário lógico que a agora exequente, ANDALUZIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, se sub-roga no percentual anulado, e ainda, não há que se fazer em ajuizamento de novo cumprimento de sentença para fazer valer seu direito, uma vez que afeto ao título executado nos autos, redimensionando-se apenas o percentual, o que não afeta os pedidos iniciais.

Quando da retomada do cumprimento de sentença, ainda pendia de julgamento a anulatória, de modo que o redimensionamento do percentual, calçado dentro dos limites do título não configura ultra petita.

Não se desconhece que a anulatória está em litígio no Superior Tribunal de Justiça, mas a exequente ANDALUZIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, ofertou caução apta a garantir eventual reversibilidade do percentual, no caso de eventual provimento do recurso, em favor de RITA TEREZINHA KUHN.

Não bastasse a caução, ainda se denota que as parcelas faltantes, e o próprio crédito executado remanescente nos autos é suficiente a garantir a recomposição do percentual no caso do sucesso do recurso da exequente RITA TEREZINHA KUHN. Resolvido o ponto, assim, a controvérsia entre os exequentes é sobre o percentual de 4,3%, que até uma análise mais acurada dos efeitos da Ação anulatória nº. 0007511-84.2016.811.0041, hei por bem mantê-lo depositado nos autos.(...)

Os efeitos da anulatória, são imediatos no presente feito executivo, pois dizem respeito a percentual/proporcionalidade ativa de crédito aqui executado, não se sustentando a alegação da necessidade de novel cumprimento provisório de sentença para esse fim, conforme fundamentado no trecho do sétimo parágrafo supracitado, portanto, evidente rediscussão.



Em relação a caução aceita pelo juízo, também não assiste razão a recorrente, primeiramente, pois quando oportunizado a embargante se manifestar acerca do seu oferecimento, não houve qualquer irresignação, de modo que preclusa a arguição, e ainda, como dito, e por amor ao debate, a insuficiência sustentada, decorre de premissa equivocada decorrente do erro/equivoco da recorrente quanto a clareza da venda.

- DO PEDIDO DE RESERVA E HONORÁRIOS DE RODRIGO VIEIRA KOMOSCHENA

Considerando que o advogado RODRIGO VIEIRA KOMOSCHENA foi destituído, esse não faz jus à reserva dos honorários contratuais, devendo se valer de processo autônomo, entretanto, faz jus aos honorários decorrente da arrematação já consolidada, que pende de duas parcelas remanescentes, e ainda da controvérsia dos 4,3% entre os exequentes. Explico.

Como é cediço, não é cabível ao advogado destituído do patrocínio da causa pleitear a verba honorária durante o curso da demanda. Vale dizer, é incumbência do causídico buscar seus direitos, especialmente os honorários contratuais e/ou sucumbenciais dos quais possa ter sido privado, por meio de uma ação autônoma movida contra o antigo cliente.

Nesse sentido, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, ao ter o mandato revogado durante a tramitação processual, os ex-advogados têm apenas a opção de intentar uma ação específica para a proteção de seus interesses, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. NOVOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do [Código de Processo Civil de 2015](#) (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).

2. Embora seja possível a reserva dos honorários nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte.

Precedentes.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar se houve ou não a desconstituição do mandato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por SANDRO RAFAEL BONATTO e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

([AgInt no AREsp n. 1.791.041/SC](#), relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021 - destacou-se).



Essa compreensão é adotada pela pacífica e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DESSE INSTITUTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º, da Lei 1.060/50.

2. Muito embora possível a reserva dos honorários nos próprios autos - art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte. Precedentes do STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

([AgInt nos EDcl no REsp n. 1.744.530/RS](#), relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019 - destacou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisao publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do [CPC/73](#).

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do [CPC](#) c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94"(STJ, [REsp 1.087.135/PR](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, [AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; [AgRg no REsp 1.394.647/GO](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; [AgInt nos EDcl no REsp 1.507.304/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; [AgRg nos EDcl no AREsp 342.108/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno improvido.

([AgInt no REsp n. 1.641.260/MT](#), relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017 - destacou-se);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS ANTIGOS ADVOGADOS E OS ATUAIS.



1. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo em que atuou, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo outorgante, desde que não haja conflito entre ele e os atuais patronos da causa . Na espécie, verificada a discórdia, o recebimento dos honorários deve ser buscado por meio de ação executiva autônoma . Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

([AgRg no REsp n. 1.394.647/GO](#), relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/5/2015 - destacou-se).

Quando do ingresso do novo patrono Dr .Alan Vagner Schmidel, a primeira arrematação já estava consolidada, pendente apenas do depósito das parcelas residuais para levantamento, de modo que, como decorrem da atuação do Dr. RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA, a esse pertence.

Ainda em relação ao valor retido, decorrente da lide entre os exequente no montante de 4,3%, retidos pelo juízo, considerando que o pedido foi contra-argumentado pelo Dr. RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA, a esse pertence eventual resultado da decisão futura.

Posto isso, defiro em parte o pedido, habilite-se o Dr. RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA no polo ativo da demanda, **na qualidade de credor proporcional dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, inerente as duas parcelas residuais da arrematação efetivada e eventual verba sucumbencial incidente sobre os 4,3% (quatro vírgula três por cento), litigado entre os exequentes, que ainda pendem de decisão.**

- DO PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO (id n. 176506405)

Considerando o saldo remanescente excutido nos autos de R\$ 12.860.754,47, passo a análise do pedido do exequente de prosseguimento do feito.

Colhe-se que foi penhorado ainda ao id n. 126418756, o imóvel descrito na matrícula n. 27.597, de propriedade dos executados, cito:

Matrícula n. 27.597 - Lote de terras denominado "Fazenda Graça de Deus", situado em PONTA PORÃ/MS, com área de 43,2031 hectares (Id. 67739507) registrada no 1º CRI de Ponta Porã.

O referido imóvel foi devidamente avaliado via carta precatória, cuja avaliação foi homologada pelo juízo deprecado e mantida em sede recursal (Agravo de Instrumento nº. 1418205-48.2024.8.12.0000), na cifra de **R\$ 13.200,000,00**, conforme Laudo de Avaliação de Id. 176507582.



A exequente pugna pela alienação do imóvel penhorado na forma de iniciativa particular, por meio de corretor, o que encontra previsão na Lei Processual, senão vejamos o disposto no artigo 879 do CPC:

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, nomeio profissional da empresa **MARCELO MIRANDA SANTOS EIRELI - M7 LEILÕES**, Endereço: Rua 24 de Outubro, 451, Bairro Centro Norte - CEP: 78.005-330, na Cidade de Cuiabá, Fones de contato: (65) 98466-9393, E-mail de contato: marcelo.miranda@m7leiloes.com.br, **MARCELO MIRANDA SANTOS**, Leiloeiro Público Oficial Matrícula 0086 FAMATO.

Ademais, o auxiliar da justiça eleito pelo Juízo para realização do trabalho é profissional de sua confiança, e neste sentido, deve ser nomeado para que goze da presunção de imparcialidade, guardando equidistância em relação aos litigantes.

Intime-se o corretor da nomeação.

Deverá a parte exequente, juntamente com o corretor, providenciar os meios úteis e necessários para dar publicidade à venda do imóvel mediante publicação de anúncios em classificados de jornais, *internet* e outros possíveis, a alienação ocorrerá até o dia 30/05/2025 (art. 880, § 1º, do NCPC).

Fixo como valor mínimo para a venda como sendo 50% do valor da avaliação homologada pelo juízo deprecado ao id n. 176507582, evitando-se preço vil nos termos do artigo 891 do CPC.

O pagamento poderá ser feito com entrada de no mínimo 30%, a ser depositado em conta judicial, podendo ser parcelado o restante em até 10 (dez) vezes.

Devido à possibilidade de parcelamento, determino como garantia para efetivo pagamento o próprio imóvel a ser alienado, sendo que durante o pagamento o imóvel será gravado de hipoteca judicial.

As parcelas serão todas do mesmo valor e terão o vencimento no dia imediatamente correspondente ao depósito da entrada dos meses subsequentes, com a devida correção.



Arbitro a comissão do corretor em 5% (cinco por cento) do valor obtido caso haja a transação, que correrá por conta da parte adquirente.

A oferta deverá constar em pelo menos 03 (três) jornais de grande circulação (a publicação constará o prazo final, local, preço mínimo, possibilidade de parcelamento, conforme já determinado anteriormente), devendo o exequente adiantar ao corretor os respectivos custos.

Determino que seja comunicado o devedor e sua cônjuge, se casado for, eventual credor hipotecário, bem como eventual credor das penhoras antecedentes acerca da presente alienação.

- DO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE

A arrematante comparece aos autos de id n. 180817874, comunicando o registro da arrematação no CRI, e pugnando pela expedição de mandado de imissão na posse.

Comprovada a propriedade registral, DEFIRO O PEDIDO, concedo à requerida o prazo de 30 dias para **DESOCUPAR VOLUNTARIAMENTE** o imóvel sob pena de, não o fazendo, suportar desocupação forçada.

Não havendo a desocupação voluntária no prazo assinalado, **expeça-se o Mandado de Desocupação Forçada**, o qual deve ser cumprido com toda a cautela que se fizer necessária, com diligências de dois (02) Oficiais de Justiça, com reforço policial se necessário for, cabendo aos executores da Ordem Judicial todo o cuidado que se poderia exigir em situações desta natureza, evitando-se tanto quanto possível o conflito ou a contenda física.

Caso haja necessidade de reforço com Policiais Militares especialmente treinados, requirite-se mediante Ofício ao Comando da Polícia Militar desta Comarca seja realizado o estudo da situação e indicado os recursos mínimos necessários para a execução da Ordem Judicial no menor espaço de tempo possível, tudo em conformidade com a Regulamentação levada a termo pela Corregedoria Geral da Justiça e Comando Geral da Polícia Militar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.



GILBERTO LOPES BUSSIKI

Juiz de Direito

